



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13160.000164/2009-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-003.068 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALEX LIMA DE ALBUQUERQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ÔNUS DO EMPREGADO.

É dedutível a contribuição previdenciária oficial relativa à parte do empregado e alusiva aos rendimentos submetidos à tributação, quando comprovado que o valor foi descontado do contribuinte na ação trabalhista correspondente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da parte da decisão de primeira instância que não restabeleceu a dedução de contribuição previdenciária oficial sob fundamento de que não foi comprovado que a dedução pleiteada de R\$9.231,28, referente a rendimento obtidos em ação trabalhista, corresponde à parte do empregado, requisito essencial pois a dedução da parte patronal não é permitida.

O acórdão ainda ressaltou que o alvará judicial (fls. 10) e a GPS não permitem chegar à conclusão que aproveitaria o impugnante.

Ciência em 06/07/2011. Recurso Voluntário interposto em 29/07/2011.

As alegações recursais são assim resumidas:

1. declarou dedução de contribuição previdenciária de R\$9.231,28, pois foi deduzida do valor bruto incontroverso de ação trabalhista, conforme certidão anteriormente apresentada; e
2. embora a GPS e o alvará não discriminem ser parte do empregado ou patronal, a certidão esclarece a origem da verba, como determina os embargos de execução de fls. 413/416.

O processo foi distribuídos a este Relator, por sorteio, durante a sessão de maio de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio cinge-se à dedução da contribuição previdenciária oficial de R\$9.231,28 por falta de comprovação de que tenha ocorrido o pagamento ou retenção como ônus do contribuinte.

A decisão nos embargos à execução (fls. 42) demonstra que incidiu contribuição previdenciária a cargo do reclamante, pois noticia que o imposto de renda incidiu sobre o valor bruto menos o valor das contribuições previdenciárias.

A certidão (fls. 44) indica que o valor líquido foi obtido após subtrair do valor bruto as quantias de R\$9.231,28 e R\$19.900,27, ao passo que a decisão recorrida já reconheceu que esse último valor é o IRRF, logo pode-se concluir que a quantia de R\$9.231,28 é a contribuição previdenciária descontada como parte do empregado.

Processo nº 13160.000164/2009-92
Acórdão n.º **2802-003.068**

S2-TE02
Fl. 61

Os documentos de fls. 46/47 (alvará e GPS) reforçam o entendimento supra.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA